



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parecer Contábil

Parecer nº 65 /2020

Cáceres, 14 de agosto de 2020

Referência: Protocolo 1649/20

Assunto: Projeto de Lei nº 60, 14 de agosto 2020

Autor: Executivo Municipal de Cáceres.

Assinado por: Prefeito de Cáceres.

I - RELATÓRIO:

Trata-se da análise de Projeto de Lei nº 60, de 14 de agosto de 2020, que dispõe autorização para abertura de crédito especial em favor da secretaria de Agricultura e desenvolvimento econômico.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

São três as modalidades de créditos adicionais:

- Suplementar - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
- Especial - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
- Extraordinário - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).

A abertura dos crédito suplementar e especial, além de ser precedida de exposição **justificativa**, depende da existência de **recursos disponíveis** para ocorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;
- III – os resultantes de **anulação parcial** ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Para avaliar a abertura deste crédito adicional especial, analisamos os seguintes documentos, todos em anexo ao projeto de lei:

- Considerando que trata-se apenas de anulação parcial de dotação orçamentária.
- Reserva orçamentária



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, para fins de abertura de crédito adicional especial, os valores solicitados estão perfeitamente **comprovados nos demonstrativos supracitados**.

É o parecer,

Ulisses Alves Souza

Contador da Câmara Municipal de Cáceres